GOVERNO DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADAGRO Nº 073, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Estabelece a obrigatoriedade do cadastro, registro e monitoramento sanitário dos estabelecimentos avícolas de pequena escala no Estado de Pernambuco, fixa condições de biosseguridade, comercialização e trânsito animal, revoga a Portaria ADAGRO nº 026, de 11 de abril de 2025, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, e pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 60.508, de 27 de abril de 2026, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007; na Instrução Normativa SDA nº 17, de 7 de abril de 2006; na Instrução Normativa SDA nº 10, de 11 de abril de 2013; na Lei Estadual nº 12.228, de 11 de janeiro de 2002; na Lei Estadual nº 16.235, de 14 de dezembro de 2017; no Decreto Estadual nº 45.550, de 29 de janeiro de 2018; na Portaria ADAGRO nº 015, de 30 de janeiro de 2018; e na Portaria ADAGRO nº 031, de 31 de julho de 2019, **RESOLVE**:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade do cadastro, registro e monitoramento sanitário dos estabelecimentos avícolas de pequena escala no Estado de Pernambuco.

§ 1º Os estabelecimentos avícolas serão classificados segundo sua finalidade, de acordo com as espécies de produção: galinhas, marrecos, patos e perus.

§ 2º Os estabelecimentos com até 300 (trezentas) aves serão considerados de subsistência, desde que não realizem atividades de comércio de aves vivas e seus produtos.

§ 3º Os estabelecimentos com população acima de 300 (trezentas) até 1.000 (mil) aves serão considerados estabelecimentos de pequena escala.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I – núcleo: unidade física de produção avícola, composta por um ou mais galpões, que alojam um grupo de aves da mesma espécie e idade, sob manejo produtivo comum e isolados de outras atividades de produção avícola por meio de barreiras físicas naturais ou artificiais;

II – granja: unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves da mesma

espécie, submetidas a manejo produtivo comum e isoladas de outras atividades de produção avícola por barreiras físicas naturais ou artificiais, composta por um ou mais núcleos de produção;

III – comprovante de cadastro: documento oficial que atesta que o estabelecimento avícola está devidamente cadastrado perante a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, consubstanciado na Ficha Sanitária expedida pela autarquia; e

IV – Certificado de Registro de Estabelecimento: documento oficial que atesta que o estabelecimento avícola está apto para alojar e comercializar aves e seus produtos.

Parágrafo único. A definição de núcleo poderá não ser aplicada para estabelecimentos de criação de aves ornamentais, nos quais poderão ser admitidas aves de diferentes espécies.

Art. 3º Consideram-se estabelecimentos avícolas de pequena escala, exclusivamente no âmbito intraestadual, aqueles que desenvolvam uma ou mais das seguintes atividades:

I – criação de aves comerciais de corte para abate sob Serviço de Inspeção Oficial

II – criação de aves para produção de ovos para consumo humano vinculados a um Serviço de Inspeção Oficial;

III – criação de aves de produção para uso em ensino e pesquisa;

IV – participação em eventos agropecuários; ou

V – venda de aves vivas para aglomerados de aves vivas.

Parágrafo único. A comercialização de pintos de um dia é privativa de incubatórios registrados nos órgãos competentes. As revendas agropecuárias e os estabelecimentos avícolas de pequena escala somente poderão adquiri-los dessas unidades, sendo vedada a compra de aves adultas de qualquer espécie, tais como galinhas, perus, patos, marrecos, gansos, faisões, codornas e galinhas-d’angola.

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala compreendem:

I – estabelecimentos de aves comerciais de corte: aqueles que realizam a fase de engorda de aves de um dia ou recriadas, com destino final ao abate;

II – estabelecimentos de postura comercial: aqueles que realizam a criação de aves voltada à produção de ovos para consumo humano;

III – estabelecimentos de ensino e pesquisa: aqueles vinculados a escolas técnicas, faculdades ou universidades que possuam alojamento de aves de produção para fins de ensino e pesquisa; e

IV – estabelecimentos de recria: aqueles destinados à recria de pintinhas de postura de 1 (um) dia até 20 (vinte) semanas de idade.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos avícolas comerciais, com finalidade de criação diversa daquelas previstas neste artigo, deverão ser registrados atendendo às exigências gerais contidas na legislação sanitária vigente.

Art. 5º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala deverão adquirir aves exclusivamente originárias de incubatórios registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

§ 1º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala não poderão adquirir aves de casas agropecuárias.

§ 2º As casas agropecuárias autorizadas pela ADAGRO terão sua capacidade máxima de alojamento simultâneo limitada a 300 (trezentas) aves de produção comerciais por estabelecimento.

§ 3º A comercialização de aves pelas casas agropecuárias autorizadas destinar-se-á com exclusividade à finalidade de subsistência, limitada à cota máxima de 300 (trezentas) unidades por produtor rural adquirente.

Art. 6º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala situados no Estado de Pernambuco deverão estar cadastrados no Sistema de Gestão da ADAGRO e obter o prévio e regular Certificado de Registro de Estabelecimento emitido pela Agência.

Parágrafo único. Os formulários, documentos e prazos para cadastramento e registro serão definidos e divulgados em instruções normativas complementares expedidas pela ADAGRO.

Art. 7º A instalação e construção de novos estabelecimentos avícolas de pequena escala dependerá de autorização sanitária prévia da ADAGRO.

Parágrafo único. A implantação de novos estabelecimentos ou a ampliação dos preexistentes que distem menos de 3 (três) quilômetros de estabelecimento avícola de reprodução ou menos de 1 (um) quilômetro de estabelecimento avícola comercial deverão ser submetidas à prévia avaliação de risco pela ADAGRO, ouvido o Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária - COESA.

Art. 8º Para concessão do registro, os estabelecimentos avícolas de pequena escala deverão apresentar perante a ADAGRO a documentação estabelecida pela legislação e disponibilizada pela Gerência de Registro e Cadastro - GERC no sítio oficial da autarquia.

§ 1º Protocolada e conferida a documentação técnica exigida, a ADAGRO realizará vistoria técnica nas dependências do estabelecimento para aferição das condições higiênico-sanitárias e de biosseguridade.

§ 2º Atendidos os requisitos materiais e formais, a ADAGRO expedirá o respectivo Certificado de Registro de Estabelecimento, conforme modelo oficial.

§ 3º A manutenção do registro submete-se a fiscalizações periódicas da autoridade de defesa sanitária animal, as quais poderão ensejar sua continuidade, suspensão ou cancelamento, além da aplicação de outras sanções administrativas e medidas legais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Os estabelecimentos que não possuírem registro ativo junto à ADAGRO ficam proibidos de alojar aves para fins comerciais, bem como de transitar ou comercializar aves vivas e seus subprodutos.

Art. 9º Qualquer alteração física ou estrutural, modificação da capacidade de alojamento ou ampliação das atividades do estabelecimento avícola dependerá de prévia comunicação e autorização da ADAGRO.

Art. 10. Para fins de obtenção e manutenção do registro, o estabelecimento avícola de pequena escala deverá atender aos seguintes procedimentos de biosseguridade:

I – possuir cerca de isolamento físico de, no mínimo, 1 (um) metro de altura, instalada a uma distância mínima de 2 (dois) metros do galpão e devidamente vedada, a fim de impedir o acesso de outros animais na área interna, inclusive animais de pequeno porte;

II – dotar o galpão de alojamento das aves e de manutenção de água e alimento de estruturas que permitam desinfecção e limpeza eficazes, sendo obrigatória a vedação total do ambiente com tela de malha não superior a uma polegada (2,54 cm);

III – dispor de acesso identificado e portão fechado, guarnecido de placa que advirta sobre a proibição de entrada de pessoas não autorizadas e provido de mecanismo eficaz para a lavagem e desinfecção de veículos;

IV – aplicar normas de boas práticas de produção, exigindo o uso de roupas e calçados higienizados para o manejo no criatório, mantendo os galpões e o entorno limpos e organizados;

V – arquivar, de forma ordenada e auditável, as Guias de Trânsito Animal - GTA de entrada e saída e as notas fiscais de alojamento por prazo mínimo de 3 (três) anos;

VI – manter livro ou planilha de registros sanitários atualizado, com o histórico dos procedimentos adotados, incluídos os índices de mortalidade do lote e as anotações sobre vacinas, medicamentos ou intervenções veterinárias realizadas;

VII – adotar sistema higiênico e ambientalmente adequado para o recolhimento e a destinação final de aves mortas, carcaças, fezes e demais resíduos da atividade produtiva; e

VIII – providenciar a execução do Manejo Integrado de Pragas e Vetores, o qual poderá ser exigido de imediato pela fiscalização estadual agropecuária sempre que constatada a presença de infestações, roedores ou sinais evidentes de pragas e vetores, devendo ser executado por empresa terceirizada com registro na ADAGRO, conforme os parâmetros fixados na Portaria ADAGRO nº 031, de 31 de julho de 2019, mantendo-se os laudos comprobatórios no estabelecimento à disposição das auditorias fiscais.

Art. 11. É permitida a criação com múltiplas finalidades em núcleos distintos na mesma propriedade, desde que o somatório não ultrapasse o teto global de 1.000 (mil) aves.

Art. 12. Os estabelecimentos avícolas de pequena escala deverão adotar e manter os programas e esquemas vacinais obrigatórios previstos na legislação zoossanitária federal e estadual, conforme a espécie e a respectiva aptidão zootécnica.

Art. 13. O estabelecimento de postura comercial de pequena escala destinado à produção de postura deverá dispor de unidade de beneficiamento e entreposto de ovos devidamente registrada no Serviço de Inspeção Oficial da ADAGRO.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de postura comercial de pequena escala sem setor próprio para classificação e processamento devem destinar os ovos a entrepostos ou unidades de beneficiamento devidamente registrados na ADAGRO.

Art. 14. O proprietário, o responsável técnico, os tratadores e quaisquer prestadores de serviços do estabelecimento, bem como qualquer cidadão, ficam no

dever de notificar compulsoriamente e de imediato a ADAGRO caso constatem nas aves:

I – sinais clínicos respiratórios, digestórios ou nervosos sugestivos de doenças de notificação obrigatória à autoridade sanitária;

II – aumento repentino ou atípico da taxa diária ou acumulada de mortalidade; ou

III – queda abrupta no consumo de alimento ou água e queda substancial nos índices de postura de ovos.

Art. 15. A emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para estabelecimentos avícolas de pequena escala fica estritamente condicionada à regularidade do cadastro, à vigência do Certificado de Registro de Estabelecimento e ao cumprimento dos parâmetros de biosseguridade instituídos por esta Portaria.

Art. 16. Os casos omissos ou as situações técnico-operacionais não disciplinadas expressamente nesta Portaria serão deliberados pela ADAGRO.

Art. 17. Os estabelecimentos avícolas de pequena escala que já se encontravam em funcionamento na data de publicação deste diploma terão o prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) meses para promover as devidas adaptações de infraestrutura e gestão documental aos termos desta Portaria.

Art. 18. O descumprimento dos preceitos sanitários, cadastrais ou de biosseguridade fixados nesta Portaria, ou o transcurso do prazo concedido no art. 17 sem a correspondente regularização, sujeitará o infrator às medidas cautelares e às sanções administrativas previstas na legislação, sem prejuízo de interdição cautelar do criatório e de responsabilização civil e penal.

Art. 19. Fica revogada a Portaria ADAGRO nº 026, de 11 de abril de 2025.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Moshe Dayan Fernandes de Carvalho

Diretor - Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Moshe Dayan Fernandes de Carvalho**, em 09/10/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94634991** e o código CRC **946FBE97**.

AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO

Av. Caxangá, 2200, - Bairro Cordeiro, Recife/PE - CEP 50.711-000, Telefone: (81) 3181-4511

Diário Oficial
Estado de Pernambuco
Ano CX • Nº 188 | Poder Executivo | Recife, 10 de outubro de 2026

AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO-ADAGRO

Extrato da Portaria ADAGRO nº 072/2026, que institui a Campanha Estadual de Vacinação de Fêmeas Bovinas e Bubalinas contra a Brucelose no Estado de Pernambuco e estabelece os períodos para vacinação e comprovação, com fulcro na Lei Estadual nº 15.919/2016 e na Lei Estadual nº 12.228/2002. A íntegra encontra-se no sítio eletrônico da ADAGRO. MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO - Diretor-Presidente. **Extrato da Portaria ADAGRO nº 073/2026**, que estabelece o cadastro, registro e monitoramento sanitário de estabelecimentos avícolas de pequena escala em Pernambuco, fixa condições de biosseguridade, comercialização e trânsito animal, revoga a Portaria ADAGRO nº 026/2025 e dá outras providências, com fulcro na Lei Estadual nº 15.919/2016, na Lei Estadual nº 12.228/2002, bem como nas Instruções Normativas MAPA nº 56/2007, SDA nº 17/2006 e SDA nº 10/2013. A íntegra encontra-se no sítio eletrônico da ADAGRO. MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO - Diretor-Presidente.

Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano CX • Nº 188 | Poder Executivo | Recife, 10 de outubro de 2026

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:
https://staging.diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=RCELR1E49U-WZCMIEFSRK-P2TH9ZW2VI.

Código de verificação:
RCELR1E49U-WZCMIEFSRK-P2TH9ZW2VI